



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 435/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/02/2014

PROCESSO Nº.: 1/1620/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201102768-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA & EBAC SERVIÇO DE
LOCAÇÕES LTDA

RECORRIDO: Ambas

AUTUANTE: Eduardo Lanzoni Nóbrega

MATRÍCULA: 49761813

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.

O contribuinte foi autuado por realizar operações com mercadorias acobertado por documento fiscal distinto do obrigado por Lei. Recurso oficial e voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a empresa estava por lei obrigada a emitir nota fiscal eletrônica em suas operações interestadual. Decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão proferida em sede de julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada no art. 4º, inciso VIII da Lei 12.670, bem como no conjunto probatório colacionado aos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AO PRECEDER-SE A ANÁLISE DAS NFS 4020 E 4022 MODELO 1, EMITIDAS PELA AUTUADA, PARA ACOBERTAR O TRANSITO DE MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, CONCLUÍMOS QUE A MESMA ESTA OBRIGADA A EMITIR NFE. POR DESCUMPRIR A LEGISLAÇÃO, LAVRAMOS ESTE AI.” (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo referente ao Auto de Infração em comento:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 166.440,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 49.932,00
TOTAL	R\$ 49.932,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 030/07;
- Nota Fiscal de Saída às fls. 08/14;
- Mandado de Notificação e intimação 15/19;
- Certificado de Guarda de Mercadoria à fl. 10;
- Notas fiscais avulsas às fls. 21/22;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2011.03542;
- Termo de Juntada e revelia às fls. 27/29;
- Despacho à fl. 30.

A contribuinte, às fls. 32/46, apresentou defesa requerendo a suspensão da exigibilidade do tributo em face da interposição da defesa. No que diz respeito à sua atividade, asseverou que suas operações não estão sujeitas ao tributo estadual por atuar no ramo de locações de equipamentos para execução de serviços para construção civil sujeitos a incidência do ISQN, não havendo, portanto, no que se falar em recolhimento de ICMS. Afirmou ainda que o relato do auto de infração não se enquadra aos reais fatos, não havendo qualquer subsunção dos deste à norma indicada pelo autuante, ademais, inclusive, a penalidade proposta não é a adequada para a suposta infração cometida. Por fim afirmou que a declaração da inidoneidade da nota fiscal se deu por não ter sido emitida sob e espécie NF-e, neste sentido informou que a inidoneidade deve-se ancorar em imperfeições graves que prejudicam a identificação dos elementos fundamentais da operação consoante o preceituado no art. 131 do Dec. 24.569/97, requerendo assim o cancelamento do auto de infração julgando procedente a impugnação impetrada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O julgador de 1ª instância proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que apesar do contribuinte está obrigado a emitir a NF-e, a partir do dia 01 de dezembro de 2010, a operação não sujeita à incidência do imposto estadual, consoante o art. 4º, inciso VIII da Lei 12.670, ademais modificou a penalidade para a prevista no art. 126 da Lei 12.670, ou seja, multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação. Por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual recorreu de ofício. Por tais fatos elaborou o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 166.440,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 16.440,00
TOTAL	R\$ 16.440,00

O contribuinte, insatisfeito com a decisão monocrática, apresentou recurso voluntário, asseverando todos os argumentos outrora apresentados em sede de impugnação ressaltando ainda que as empresas de construção civil que no momento que adquirem bens para sua atividade fim, não são contribuintes do ICMS, sendo que o imposto devido pela locação de seus equipamentos é de competência do município. Por fim Requereu a **NULIDADE** do auto de infração.

Por intermédio do Parecer de Nº **687/2013** a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando-lhes provimento, a fim de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na instância singular, tendo em vista a confirmação do ilícito tributário caracterizado nos autos assim em consonância com as alterações indicadas no julgamento monocrático.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial E voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **EBAC SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA** em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada no juízo originário no que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

compete ao Auto de Infração sob o nº. **201102768-1**, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidônea* para acobertar o trânsito de mercadoria em operação interestadual, concluímos que a mesma está obrigada a emitir NF-e.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

Inicialmente devemos esclarecer que a afirmação do contribuinte de que não são contribuintes do ICMS é equivocada, ademais toda empresa que realiza o fato gerador da obrigação tributária, no caso do ICMS a circulação de mercadorias, estão obrigadas a emitir notas fiscais no sentido de acobertar a operação dando lastro legal para sua atividade.

Ocorre que a emissão de nota fiscal é uma obrigação acessória que permite ao fisco realizar suas auditorias no sentido de verificar a efetividade das operações, assim como, se for o caso, o recolhimento do tributo. Vale ressaltar que a obrigação tributária Principal e Acessória são autônomas, uma independe da existência da outra. O que significa dizer que mesmo que a empresa não for contribuinte de um determinado tributo, se ela estiver obrigado por lei a realizar a sistemática de registro fiscal, ela deverá, portanto, realizar e formalizar conforme descrito em lei, todos os registros fiscais ali descritos.

Ademais é através das documentações exigidas por lei, dos registros econômicos fiscais do contribuinte, que se verifica a existência do recolhimento do tributo, o quantum a ser recolhido, inclusive, se o mesmo faz justiça a qualquer benefício fiscal. É a partir destas comprovações documentais que se lastram tanto a defesa como a ação fiscal, sendo prova dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vale trazer a luz que as empresas que realizam operações de circulação de mercadorias, inclusive as interestaduais, são obrigadas a possuírem inscrição estadual CNAE, este por sua vez trata-se de uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas, aplicada a todos os agentes econômicos de produção de bens e serviços. Estes por sua vez podem compreender estabelecimentos de empresas privadas ou públicas, estabelecimentos agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos.

Neste sentido o Protocolo nº 42 que Estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica que são obrigatórios a emissão de NF-e os contribuintes, independentes de sua atividade, que realiza operações de circulação de mercadorias com destinatário localizado em outra unidade da federação, senão vejamos:

Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.

Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e oficial, negando-lhes provimento, com vistas a confirmar a decisão de **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 166.440,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 16.644,00
TOTAL	R\$ 16.644,00

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **EBAC SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO